BOLETIM CRI

UM INFORMATIVO DE NOTÍCIAS E ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS

MAR. 2026, EDIÇÃO 17



São Paulo agiliza inventários de menores e simplifica envio ao MP



ANOREG/BR lança cartilha para promover atendimento sem discriminação racial nos Cartórios

LEGISLAÇÃO E PROVIMENTOS

- **Alteração CNN - CNJ nº 214**
- **Resolução nº 1148 de 24.03.2026 CCFGTS**
- **Provimento CNJ nº 145**



DECISÕES IMPORTANTES:

- **Apuração de remanescente com alteração perimetral se equipara a retificação de área**



- **Penhora de direitos possessórios. Impossibilidade.**
- **Penhora sobre fração de unidade autônoma não individualizada registralmente**

NOTÍCIAS

São Paulo agiliza inventários de menores e simplifica envio ao MP

O Estado é pioneiro ao centralizar o envio de escrituras pela plataforma e-Notariado.

Estado de São Paulo agiliza inventários de menores e simplifica envio ao MP – nos casos em que há herdeiros menores ou incapazes, a manifestação do MP é requisito legal para assegurar a preservação e seus direitos. Com a nova sistemática, essa análise ocorre de forma eletrônica, integrada e rastreável dentro do próprio fluxo notarial.

A expectativa é que o modelo possa ser replicado em outros Estados, acompanhando o crescimento dos inventários extrajudiciais no país e consolidando a plataforma oficial e-Notariado como infraestrutura nacional de interoperabilidade institucional.

Fonte: https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/36319/so-paulo-agiliza-inventrios-de-menores-e-simplifica-envio-ao-mp--anoreg-sp.



Fonte da imagem: https://www.migalhas.com.br/quentes/451179/sao-paulo-agiliza-inventarios-de-menores-e-simplifica-envio-ao-mp

Separação do casal não caracteriza abandono do lar para usucapião familiar, decide TJSP – (TJ-SP).

A 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital que negou pedido de usucapião ajuizado por mulher contra ex-companheiro. Segundo os autos, o imóvel foi adquirido durante o casamento, sob o regime de comunhão universal de bens, e a autora alegou ter arcado com todas as despesas após o marido deixar o lar.

A desembargadora Ana Paula Corrêa Patiño, negou o recurso e destacou que a usucapião familiar exige, entre outros requisitos, a comprovação do abandono voluntário e injustificado do lar, que "não se confunde com a simples separação de fato entre os ex-cônjuges ou a dissolução do vínculo conjugal, exigindo-se abandono simultâneo do imóvel e da família, com total ausência de assistência ou intenção de manter vínculos patrimoniais ou afetivos". Ressaltou, ainda, que a permanência da autora no local não implica renúncia ao direito de propriedade do apelado. "O imóvel pode ser objeto de partilha entre as partes, permanecendo até lá em condomínio, fatos que também inviabilizam a posse exclusiva exigida para a usucapião familiar", fundamentou.

Fonte: https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/36353/separao-do-casal-no-caracteriza-abandono-do-lar-para-usucapio-familiar-decide-tjsp--tj-sp.



Fonte da imagem: https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/36353/separao-do-casal-no-caracteriza-abandono-do-lar-para-usucapio-familiar-decide-tjsp--tj-sp.

NOTÍCIAS

ANOREG/BR lança cartilha para promover atendimento sem discriminação racial nos Cartórios

ANOREG/BR lança cartilha para promover atendimento sem discriminação racial nos Cartórios, um material que reforça o compromisso dos Cartórios brasileiros com a promoção da igualdade, da dignidade humana e do acesso universal aos direitos.

Material integra o projeto Cartório Plural e orienta serventias extrajudiciais na construção de um atendimento mais justo, inclusivo e alinhado à legislação brasileira.

Fonte: https://www.anoreg.org.br/site/anoreg-br-lanca-cartilha-para-promover-atendimento-sem-discriminacao-racial-nos-cartorios/



Fonte da imagem: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2026/03/Cartilha-Atendimento-sem-Descriminacao-2_compressed.pdf

Informativo de Jurisprudência do STJ trata da doação de bem imóvel particular realizada por cônjuge casado sob regime de comunhão parcial de bens

A doação de bem imóvel particular realizada por cônjuge casado sob regime de comunhão parcial de bens exige a outorga uxória como requisito de validade do negócio jurídico, sendo irrelevante a inexistência de comunicação do bem ou a ausência de comprovação de prejuízo à meação.

Foi decidido pelo STJ que doação de bem imóvel particular, realizada por cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens, exige outorga uxória como requisito de validade, ainda que o bem não integre a meação e não haja comprovação de prejuízo ao outro cônjuge.

REsp 2.130.069-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN 13/1/2026.

Fonte: https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/36342/informativo-de-jurisprudncia-do-stj-trata-da-doao-de-bem-imvel-particular-realizada-por-cnjuge-casado-sob-regime-de-comunho-parcial-de-bens--anoreg.

Adequação ao Provimento 213 vai além da área de tecnologia, apontam especialistas

A adequação ao Provimento nº 213 do CNJ não deve ser tratada exclusivamente como uma demanda técnica de tecnologia da informação. A norma introduz exigências que envolvem governança de dados, definição de responsabilidades, produção de evidências e integração com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que amplia o papel dos titulares na condução do processo de adequação.

Com o objetivo de esclarecer esses pontos, será realizado o Treinamento Provimento 213 Descomplicado, promovido pelo ICNR e pela Siplan, com apoio do Grupo INR e do Blog do DG.

As inscrições são gratuitas e podem ser realizadas pelo link: https://icnr.com.br/lp-provimento/treinamento.

Fonte: https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/36418/adequao-ao-provimento-213-vai-alm-da-rea-de-tecnologia-apontam-especialistas--icnr.

LEGISLAÇÕES E PROVIMENTOS

Provimento CNJ nº 214

O provimento altera o Código Nacional de Normas – CNN para adequar a redação de alguns artigos, dentre eles o artigo 439-A, conforme segue:

Art. 439-A. A extinção das cláusulas resolutivas constantes dos títulos levados a registro será feita nos termos do art. 16-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e do art. 44-B do Decreto nº 10.592/2020, de 8 de agosto de 2025.
§ 1º A averbação da liberação de condição resolutiva realiza-se mediante requerimento ao Registrador de Imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Comprovação, pelo proprietário ou possuidor, do adimplemento das condições financeiras, observado o previsto no art. 15-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;
II – Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), atestando que o imóvel tem área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais;
III - Recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
IV - Certidão de Liberação das Condições Resolutivas expedida pelo INCRA;
V - Demonstração de que o interessado, bem como o proprietário tabular do imóvel não estão inseridos em lista de exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Requerimento de que trata o parágrafo anterior deve ser firmado pelo interessado, com firma reconhecida ou por meio de assinatura eletrônica que atenda à legislação aplicável, sob pena de responsabilidade civil e criminal, contendo expressa declaração de que o imóvel está cumprindo sua função social e que foram atendidas as obrigações de fazer e de não fazer pactuadas constantes da condição resolutiva, assumindo total responsabilidade por eventuais falsidades ou omissões.

§ 3º O Registrador de Imóveis limitar-se-á à verificação formal da documentação, não lhe cabendo análise de mérito quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas, atuando com base exclusiva nas declarações e documentos apresentados.

Fonte da imagem: https://www.gov.br/cidades

Provimento CNJ nº 217

O provimento altera o Código Nacional de Normas – CNN para adequar a redação do § 2º do art. 320-I ao disposto no art. 169, I e no art. 176, § 18 da Lei 6.015/1973. , passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. […] § 2º Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel. No caso de matrícula, a averbação será feita na circunscrição do registro do imóvel, ainda que ele tenha passado para outra circunscrição de registro de imóveis, nos termos do art. 169, I, da Lei n. 6.015/1973, com redação dada pela Lei n. 14.382/2022. No caso de transcrição, se o imóvel houver passado para outra circunscrição de registro de imóveis, certidão deverá ser encaminhada ao atual registrador, acompanhada de comunicado sobre a ordem de indisponibilidade, para abertura de matrícula na circunscrição atual e cumprimento da ordem (art. 176, § 1º, I, a Lei n. 6.015/1973). Nesse último caso, tratando-se de transcrição que não possua todos os requisitos para a abertura de matrícula, a averbação será realizada na circunscrição de origem, nos termos do § 18 do art. 176 da Lei n. 6.015/1973."

Provimento CNJ nº 218

O provimento altera o Código Nacional de Normas – CNN para disciplinar a alimentação, a atualização e a gestão do banco de dados público denominado Sistema Justiça Aberta; revoga o Provimento n. 24, de 12 de outubro de 2012.

LEGISLAÇÕES E PROVIMENTOS

Portaria nº 13, de 03.03.2026

Regulamenta o Prêmio "Solo Seguro, instituído pelo Provimento CNJ nº 145, de 03.07.2023.



Fonte da imagem: https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/518613/tjma-recebe-mencoes-honrosas-no-premio-solo-seguro-20242025

Lei Estadual nº 18.427, de 13.03.2026

A Lei Estadual institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado de São Paulo.

Resolução nº 1148 de 24.03.2026 CCFGTS

Altera os limites de renda dos programas da área da Habitação do FGTS, e a ampliação dos limites de valor de imóvel na Faixa 3 de renda e no Programa Classe Média.

JURISPRUDÊNCIA

Penhora de direitos possessórios. Impossibilidade.

Recurso Administrativo
nº 1004806-15.2024.8.26.0198

A Corregedoria Geral de Justiça decidiu que a comunicação da penhora deve acontecer pelo sistema da "Penhora Online", bem como deve respeitar a continuidade registral, ou seja, inviável a penhora de direitos possessórios, uma vez que o devedor não possui nenhum direito real registrado.

Indisponibilidade de bens em cumprimento a ordem judicial. Cancelamento que depende de ordem judicial, ainda que imóvel esteja em nome de outra pessoa.

Recurso Administrativo
nº 1002570-90.2024.8.26.0101

A Corregedoria Geral de Justiça decidiu que a averbação de indisponibilidade de bens realizada em cumprimento de ordem judicial não pode ser cancelada por via administrativa, ainda que o imóvel pertença a outro proprietário. Para o cancelamento, necessária ordem judicial no mesmo sentido.

**Ação de Usucapião.
Recibo de compra e venda do imóvel. Justo título.**

REsp n 2215421/SE
Terceira Turma do STJ

A terceira turma do STJ, ao julgar uma ação de usucapião, entendeu que:

1) a previsão legal atinente ao requisito do justo título deve ser objeto de interpretação extensiva, de modo a abranger os elementos que, embora esteja ausente a regularidade formal, permitam concluir que houve a intenção de transferência da propriedade. Isso está em consonância com a própria finalidade do instituto da usucapião ordinária enquanto concretização da função social da propriedade e do direito fundamental social à moradia, e

2) O recibo de compra e venda do imóvel basta para o preenchimento do requisito do justo título, se atendido o item 1 acima.

Penhora sobre fração de unidade autônoma não individualizada registralmente

Recurso Administrativo
nº 1038368-97.2025.8.26

A Corregedoria Geral de Justiça decidiu que a especialidade objetiva é imprescindível para a averbação de penhora. Assim, caso a certidão da penhora tenha por objeto fração ideal de imóvel sem a segura identificação do imóvel, não será possível sua averbação na matrícula, inclusive sob pena de prejudicar terceiros e inviabilizar a própria arrematação futura, pois não teria como descrever com segurança o imóvel que estaria sendo vendido: fração de um imóvel ou alguma casa específica.

JURISPRUDÊNCIA

Desmembramento. Impossibilidade de desmembramento de imóvel rural abaixo do módulo mínimo.

Recurso Administrativo
nº 1003603-43.2023.8.26.0201

A Corregedoria Geral de Justiça decidiu que não é possível o desmembramento de imóvel rural abaixo do módulo mínimo, salvo em caso de destinação específica da área e concordância expressa do INCRA ou transformação da área rural em urbana.

Premonitória. Princípio da Continuidade.

Recurso Administrativo
nº 1118547-02.2025.8.26.0100 e
Recurso Administrativo
nº 1119153-30.2025.8.26.0100

A Corregedoria Geral de Justiça decidiu que a averbação de certidão premonitória de execução contra herdeiro em imóvel registrado em nome do falecido depende do prévio registro do formal de partilha, em atenção ao princípio da continuidade.

Apuração de remanescente com alteração perimetral se equipara a retificação de área

Recurso Administrativo
nº 1004068-42.2025.8.26.0408

A Corregedoria Geral de Justiça decidiu que a apuração de área remanescente que altera a descrição do imóvel requer retificação de registro e anuência dos confrontantes.